

DECISÃO N° 2105609, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.384311/2016-02

Autuada: PAN MARINE DO BRASIL LTDA

AIS n.: 2331044168 - PP- RIO DE JANEIRO-RJ

Expediente do Recurso n.: 4321450/21-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução-RDC nº 266, de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 37), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Portanto, ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos

processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Defesa afirma de modo equivocado que ocorreu a prescrição intercorrente e a prescrição da pretensão punitiva. Compulsando os autos verifica-se os atos e datas relacionados abaixo.

Lavratura AIS - 27/09/2016 (fls. 02)

Notificação da Autuada - 26/10/2016 (fls. 04)

Manifestação da Área Autuante - 03/04/2017 (fls. 08-09)

Certidão de Antecedentes - 03/04/2017 (fls. 16)

Despacho CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA - 25/03/2019 (fls. 19)

Despacho nº 384/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA - 25/06/2020 (fls. 21)

Decisão nº 1201433 - 28/10/2020 (fls. 27-28)

Notificação da Decisão - 18/10/2021 (fls. 34)

Diante do exposto, não é difícil verificar que entre a lavratura do AIS e a decisão de primeiro grau não transcorreram intervalos superiores a três anos (prescrição intercorrente), isso porque o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo. O mesmo ocorre com a prescrição da pretensão punitiva. Ao observar os atos relacionados acima é possível verificar que entre a lavratura do AIS e a Decisão não decorreu o prazo de 5 anos previsto na Lei para configurar essa modalidade de prescrição.

Acerca da alegação de que não houve qualquer dano à saúde pública, sequer risco, pois não há nenhum registro de qualquer tipo de enfermidade, contaminação ou doença de qualquer tripulante insta consignar que a suposta inexistência de risco, ainda que estivesse definitivamente comprovada, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. Ademais, *ad argumentandum tantum*, observo que há infrações de mera conduta, que inexigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração. No entanto, verifico que o servidor autuante classificou o risco sanitário como médio.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/10/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2105609** e o código CRC **C05EBE22**.
